



ENCAMINHAMENTO PADRÃO N° PRES-484/2017

I - IDENTIFICAÇÃO

Interessado: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL			Sigla PETROS	Data 30/08/2017
Endereço: RUA DO OUVIDOR, 98 – 9º ANDAR			Número do Processo	
CEP: 20.040-030	Cidade: RIO DE JANEIRO	UF: RJ	Código da EFPC 00655	
TEL: (21) 2506-0588	FAX: (21) 2506-0570	E-mail: presidencia@petros.com.br	Código do Plano (CNPB)	

II - SOLICITAÇÃO

a) (<input type="checkbox"/>) Certificação de Modelo de Regulamento (1 e 2)	e) (<input type="checkbox"/>) Criação de EFPC - Patrocinador Privado (8, 13, 14 e 19)	i) (<input type="checkbox"/>) Adesão de Patrocinador (6, 9 e 16)
b) (<input type="checkbox"/>) Implantação de Plano (5, 6, 7, 8, 9 e 18)	f) (<input type="checkbox"/>) Criação de EFPC - Patrocinador Público (8, 10, 13, 14 e 19)	jj) (<input type="checkbox"/>) Adesão de Instituidor (6, 9, 15, 16 e 20, 21 e 22)
c) (<input type="checkbox"/>) Implantação de Plano com Certificação (3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 18)	g) (<input type="checkbox"/>) Criação de EFPC - Instituidor (8, 13, 14, 15, 19, 20, 21, 22 e 23)	k) (<input type="checkbox"/>) Alteração de Convênio de Adesão (17)
d) (<input type="checkbox"/>) Alteração de Plano (5, 6, 7, 8, 9, 11 e 12)	h) (<input type="checkbox"/>) Alteração de Estatuto (8, 9, 11 e 13)	Atendimento às Exigências: (a), (b), (c), (d), (e), (f), (g), (h), (i), (j) e (k).
OUTROS (Especificar): Carta PRES-484/2017, de 30/08/2017, Resposta ao Ofício n°. 1923/2017/PREVIC.		Número de Processo: 44011.001036/2017-11
		Número de Comando:

III - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS POR TIPO DE SOLICITAÇÃO

01 - Modelo de Regulamento com cópia em meio magnético	15 - Comprovação do número de associados do Instituidor
02 - Quadro Resumo do Modelo de Regulamento	16 - Convênio de Adesão
03 - Cópia da Certificação	17 - Termo aditivo de convênio de adesão com as alterações
04 - Termo de Responsabilidade	18 - Documentos relativos à Adesão de Patrocinador/Instituidor
05 - Regulamento do Plano com cópia em meio magnético	19 - Documentos relativos à Implantação de plano e adesão de Patrocinador/Instituidor
06 - (<input type="checkbox"/>) DRAA	20 - Instituidor: ato de constituição registrado ou Lei de criação caso de profissão regulamentada)
07 - (<input type="checkbox"/>) Nota Técnica Atuarial	21 - Instituidor: Estatuto Social ou regimento com identificação base territorial
08 - Ciência e concordância dos Patrocinadores/Instituidores	22 - Instituidor: Comprovação da legitimidade da representação (termo de posse, ato de nomeação etc)
09 - Ata de aprovação pela EFPC	23 - Demonstração da viabilidade econômica e financeira da EFPC relativamente ao 1.º ano
10 - Manifestação do órgão responsável pelo patrocinador público	24 - Demonstrações Contábeis
11 - Quadro comparativo: texto vigente x texto proposto, com justificativa.	25 - Ficha de Inscrição do CNPB
12 - (<input type="checkbox"/>) Parecer Atuarial	26 - OUTROS (Discriminar)
13 - Estatuto	Carta PRES-484/2017, de 30/08/2017, Resposta ao Ofício n°. 1923/2017/PREVIC.
14 - Relação de Patrocinadores e Instituidores	

RESPONSÁVEL WALTER MENDES DE OLIVEIRA FILHO	CARIMBO/ASSINATURA
--	------------------------

Walter Mendes de Oliveira Filho
Presidente

PRES- 484/2017

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2017.

Ilmo. Sr. Maurício de Aguirre Nakata
Coordenador Geral de Fiscalização Direta da
Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC
Edifício Venâncio 3000 - SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, 3º andar
Brasília - DF

Assunto: Resposta ao Ofício nº 1923/2017/PREVIC.
Referência: Processo nº 44011.001036/2017-11.

Prezado Senhor,

Trata-se de denúncia formulada pelo Grupo em Defesa dos Participantes da Petros – GDPAPE, através da qual a referida Associação afirma, em síntese, que haveriam problemas no cálculo da dívida das Patrocinadoras Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras e Petrobras Distribuidora S.A., relativas a parcela identificada como RMNR.

Além disso, o denunciante sustenta que a implantação do PCAC no ano de 2007 pela Petrobras também teria interferência no cálculo das dívidas daquela Patrocinadora.

Por fim, o denunciante alega que a Petros teria problemas na formação do chamado fundo previdencial e na premissa atuarial da composição familiar do Plano Petros do Sistema Petrobras – PPSP.

O objetivo do denunciante é sobrestar o processo de equacionamento do déficit técnico do PPSP relativo ao ano de 2015 o que, se deferido pela Autarquia, comprometerá o pagamento das suplementações de proventos vinculados ao referido Plano de Benefícios.

A Petros nunca se furtou a receber o denunciante ou a debater tais pontos com os seus representantes. Todavia, as questões ventiladas na denúncia em tela já estão sendo tratadas pela EFPC e já estão sendo consideradas no processo de elaboração do plano de equacionamento do déficit técnico do PPSP que, inclusive, vem sendo acompanhado pela própria PREVIC.

No que tange à RMNR – Remuneração Mínima por Nível e Regime, cabe esclarecer que o hiato contributivo abrange o período de janeiro de 2007 a agosto de 2011. Para

a composição de tal passivo, a Patrocinadora Petrobras firmou com a Petros um Termo de Confissão de Dívida em 24/11/2016, que será complementado por documento operacional que está em fase de elaboração. Portanto, esse passivo da precitada Patrocinadora está em vias de ser equacionado.

A Patrocinadora BR Distribuidora S.A. também está negociando com a Petros a composição do passivo relativo a contribuição da RMNR do período de janeiro de 2007 a agosto de 2011. As tratativas estão em andamento e devem ser concluídas até o final do corrente ano.

O chamado PCAC de 2007 foi o Plano de Cargos e Salários implementado pelas Patrocinadoras Petrobras e BR Distribuidora naquele ano. O novo Plano de Cargos das Patrocinadoras resultou em majoração salarial para os seus empregados e, conseqüentemente, no aumento do salário de participação, sobre o qual incidem as contribuições para a Petros.

Essa questão é objeto de diversas demandas judiciais individuais e coletivas, tratando-se de matéria controvertida quanto aos efeitos e reflexos do PCAC sobre os Assistidos do PPSP. Não há consenso quanto à existência ou não de dívida imputável às Patrocinadoras, podendo ser encontradas decisões judiciais nas duas direções.

De qualquer sorte, pode-se afirmar que o PCAC não ocasionou aumento salarial decorrente de aplicação de índice de correção aplicado às tabelas salariais das Patrocinadoras do PPSP, conforme estabelecido no artigo 41, do Regulamento do Plano de Benefícios. O que aconteceu foi um novo enquadramento dos empregados das Patrocinadoras, na nova tabela salarial, que passou a ser praticada por elas, a partir do ano de 2007.

Assim, considerando que a matéria está judicializada, não há nenhuma dívida reconhecida pelas Patrocinadoras que possibilite a cobrança imediata relativa à implementação do PCAC. Vale lembrar que, na elaboração do plano de equacionamento do déficit técnico do PPSP, as ações judiciais existentes são consideradas para efeitos de composição do passivo, o que engloba as ações sobre o PCAC.

Outro ponto destacado na denúncia em tela diz respeito ao fundo previdencial. O fundo previdencial foi constituído em 2014, a partir de decisão do Conselho Deliberativo da Petros datada de 16/12/2017 - Reunião CD-193/2014, e tinha como finalidade provisionar o impacto atuarial que seria causado no PPSP pela celebração de acordos judiciais e administrativos, versando sobre a revisão das suplementações de benefícios derivadas da aplicação da concessão de níveis prevista nos Acordos Coletivos de Trabalho firmados pelas Patrocinadoras Petrobras e BR Distribuidora nos anos de 2004, 2005 e 2006.

O Conselho Deliberativo da Petros está analisando a questão relativa à recomposição do fundo previdencial. Tal assertiva demonstra que, ao contrário do que a denunciante tenta fazer crer, não há inércia por parte da Petros sobre o tema.

Por fim, o denunciante afirma que as premissas relativas à composição familiar devem ser revistas. Essa é uma questão que também vem sendo trabalhada pela EFPC na elaboração do seu plano de equacionamento. Na verdade, desde 2011, foi proposta a substituição da tábua experiência STEA pela utilização da família real dos aposentados para fins de dimensionamento dos compromissos das futuras pensões. Essa proposta foi aprovada pela Diretoria Executiva e encaminhada ao Conselho Deliberativo que aprovou a mudança de premissas no ano de 2015.

Portanto, também esse item da denúncia apresentada pelo GDPAPE está sendo tratado pela Petros de forma a atender ao interesse dos Participantes, Assistidos, Pensionistas e Patrocinadoras do PPSP.

Ante todo o exposto, a Petros esclarece que está somando todos os esforços no sentido de elaborar um plano de equacionamento de déficit técnico que reduza o impacto sobre os Participantes, Assistidos e Pensionistas, sem sobrecarregar as Patrocinadoras. Tudo em conformidade com o que prescrevem as Leis Complementares nº 108 e 109 de 2001, e com as regras contidas na Resolução CGPC nº 26/2008. Ademais, existe um Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a PREVIC, versando sobre o equacionamento em debate, que vem sendo seguido pela Fundação.

É fundamental lembrar que o déficit técnico do Plano de Benefícios afeta a todos os sujeitos da relação previdenciária, e a solução apresentada pela EFPC não pode escapar a essa premissa. Não se pode querer aplicar soluções individuais (ou mesmo segmentadas) quando o problema é coletivo.

A Petros se coloca à disposição da PREVIC para o fornecimento das informações e documentos que a Autarquia entender necessários, a fim de esclarecer os pontos suscitados pelo denunciante, caso as informações ora prestadas não sejam suficientes para tal.

Atenciosamente,



Walter Mendes de Oliveira Filho
Presidente



Flávio Vieira Machado da Cunha Castro
Diretor de Seguridade

Anexos:

- I- Termo de Confissão de Dívida – RMNR – Petrobras;
- II- Decisões CD – Fundo Previdencial.



Handwritten signature and circular stamp. The stamp contains the text "PETROS" at the top, "UR-CD" in the middle, and "RENTO" at the bottom.

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

Pelo presente instrumento de confissão de dívida ("INSTRUMENTO"), celebrado entre as pessoas jurídicas adiante qualificadas, em conjunto, doravante denominadas PARTES:

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., sociedade de economia mista, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 65, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, na forma estatutária pelos seus representantes legais abaixo assinados, ora na qualidade de patrocinadora do Plano Petros do Sistema Petrobras – "PPSP", doravante denominada apenas "PETROBRAS" ou "Companhia";

e

Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS, entidade fechada de previdência complementar, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua do Ouvidor, 98, inscrita no CNPJ sob o nº 034.053.942/0001-50, pelos seus representantes legais na forma estatutária abaixo assinados, na qualidade de "GESTORA" que administra o Plano Petros do Sistema Petrobras, inscrito no Cadastro Nacional dos Planos de Benefícios do Ministério da Previdência Social sob o nº 19.700.001-47, doravante denominada "PETROS",

CONSIDERANDO que a PETROBRAS, em julho de 2007, instituiu a Remuneração Mínima por Nível e Regime, a qual "consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal".

CONSIDERANDO que as PARTES reconhecem que sobre o "Complemento da RMNR" incide (ou incidiria, caso não houvesse teto contributivo) contribuição à Previdência Social;

CONSIDERANDO que o Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras – PPSP ("PPSP) prevê que o salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições ao plano, e que, para tanto, deverão ser consideradas todas as parcelas da remuneração sobre a qual incidem os descontos para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse instituto;

CONSIDERANDO que de julho de 2007 a agosto de 2011 não houve incidência de recolhimento ao PPSP sobre o "Complemento da RMNR";

CONSIDERANDO que a Companhia, por ocasião das negociações coletivas de 2011 (Carta RH-AMB-RTS 50120/2011), comprometeu-se a "incluir o complemento da RMNR na base de cálculo para o Plano Petros do Sistema Petrobras retroativo a 2007, desde que não cause desequilíbrio no Plano";

CONSIDERANDO que a partir de setembro de 2011 houve o efetivo recolhimento da contribuição ao PPSP incidente sobre o "Complemento da RMNR";

CONSIDERANDO que houve a solicitação da PETROBRAS à PETROS de estudos que demonstrassem os impactos no Plano Petros do Sistema Petrobras de cada um dos itens aprovados pela Companhia para o Acordo Coletivo de trabalho de 2011.

CONSIDERANDO que, desde então, houve uma série de tratativas entre as PARTES com o objetivo de avaliar o melhor tratamento a ser conferido ao período em que não houve contribuição incidente sobre o "Complemento de RMNR";

CONSIDERANDO que haverá necessidade de observância do limite contributivo insculpido no §3º do artigo 202 da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO, finalmente, o interesse em solucionar essa pendência e possibilitar o parcelamento da dívida existente, RESOLVEM as partes, de comum acordo e espontaneamente, celebrar o presente INSTRUMENTO, o que fazem nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS PAGAMENTOS A SEREM EFETUADOS AO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS

Cláusula 1.1. A PETROBRAS, como decorrência da presente confissão, efetuará pagamento(s) em favor do Plano Petros do Sistema Petrobras relativo(s) exclusivamente às contribuições que por ela seriam devidas sobre a parcela "Complemento da RMNR" do período compreendido entre julho de 2007 e agosto de 2011, observado o limite da paridade contributiva previsto na Constituição Federal.

Cláusula 1.2. As PARTES reconhecem que, com a presente confissão, nada mais poderá ser discutido, questionado ou reivindicado, a título financeiro ou atuarial, a que título for, referentes às contribuições, parte patrocinadora, sobre a parcela "Complemento da RMNR" no período compreendido entre julho de 2007 e agosto de 2011.

Cláusula 1.3. A PETROBRAS reconhece e confessa a dívida no valor de R\$ 168.083.446,73 (cento e sessenta e oito milhões, oitenta e três mil, quatrocentos

e quarenta e seis reais e setenta e três centavos), correspondente as contribuições para o PPSP – parte patrocinadora sobre o 'Complemento da RMNR' paga aos seus empregados referente ao período de julho de 2007 a agosto de 2011

Cláusula 1.4. As PARTES reconhecem que a PETROBRAS terá o prazo de até 90 dias, a contar da assinatura do presente instrumento, para se manifestar sobre o valor ora apresentado, podendo solicitar, justificadamente com apresentação dos seus cálculos, a retificação do mesmo.

Cláusula 1.5. Em razão do contido no art. 4º da LC 108, no inc. VI do art. 2º do Decreto 3.735/2001 e na alínea "f" do inciso VI do art. 40 do Anexo I do Decreto 8.818/2016, é condição de validade para todas as disposições contidas no presente INSTRUMENTO a manifestação favorável da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Cláusula 2.1 Os valores a serem aportados ao PPSP, o prazo para pagamento, a forma de amortização da dívida e a garantia real a ser ofertada serão estabelecidos em documento de compromisso financeiro a ser celebrado entre a PETROBRAS e a PETROS, o qual deverá ser celebrado em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura deste termo de confissão.

Cláusula 2.2 Desde já as PARTES acordam que o prazo de amortização máximo será de 1,5x (uma vez e meia) a duration do PPSP, podendo ser definido prazo inferior no documento mencionado na cláusula 2.1.

Cláusula 2.3 Qualquer pagamento a ser realizado pela PETROBRAS ao PPSP dependerá do efetivo recolhimento da contrapartida contributiva devida pelos participantes e assistidos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES FINAIS

Cláusula 3.1 - A presente confissão é celebrada em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes signatárias e suas sucessoras a qualquer título.

Cláusula 3.2 – Com a celebração do documento mencionado na cláusula 2.1, a PETROS dará à PETROBRAS plena, rasa e geral quitação para nada mais reclamar a título de diferenças de contribuição incidentes sobre a parcela objeto deste INSTRUMENTO, sejam elas financeiras ou atuariais.

Cláusula 3.3. Este Termo de Confissão de Dívida revoga todo e qualquer instrumento anteriormente assinado pelas partes signatárias que tenha o mesmo objeto.

CLÁUSULA QUARTA – DO FORO:

As Partes elegem o foro da Comarca da Capital do Rio de Janeiro como competente para dirimir toda e qualquer disputa decorrente do presente instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E por estarem justas e acordadas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor, forma e efeito, perante duas testemunhas, anexando cópia autenticada dos seus instrumentos de representação.

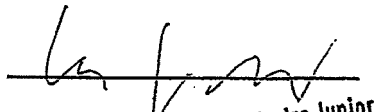
Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 2016.



Ivan de Souza Monteiro
Diretor Executivo Financeiro e de Relacionamento com Investidores



Walter Mendes
Presidente da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS



Testemunha
Luiz Gonzaga Nogueira Junior
Gerente Executivo de Pagamentos

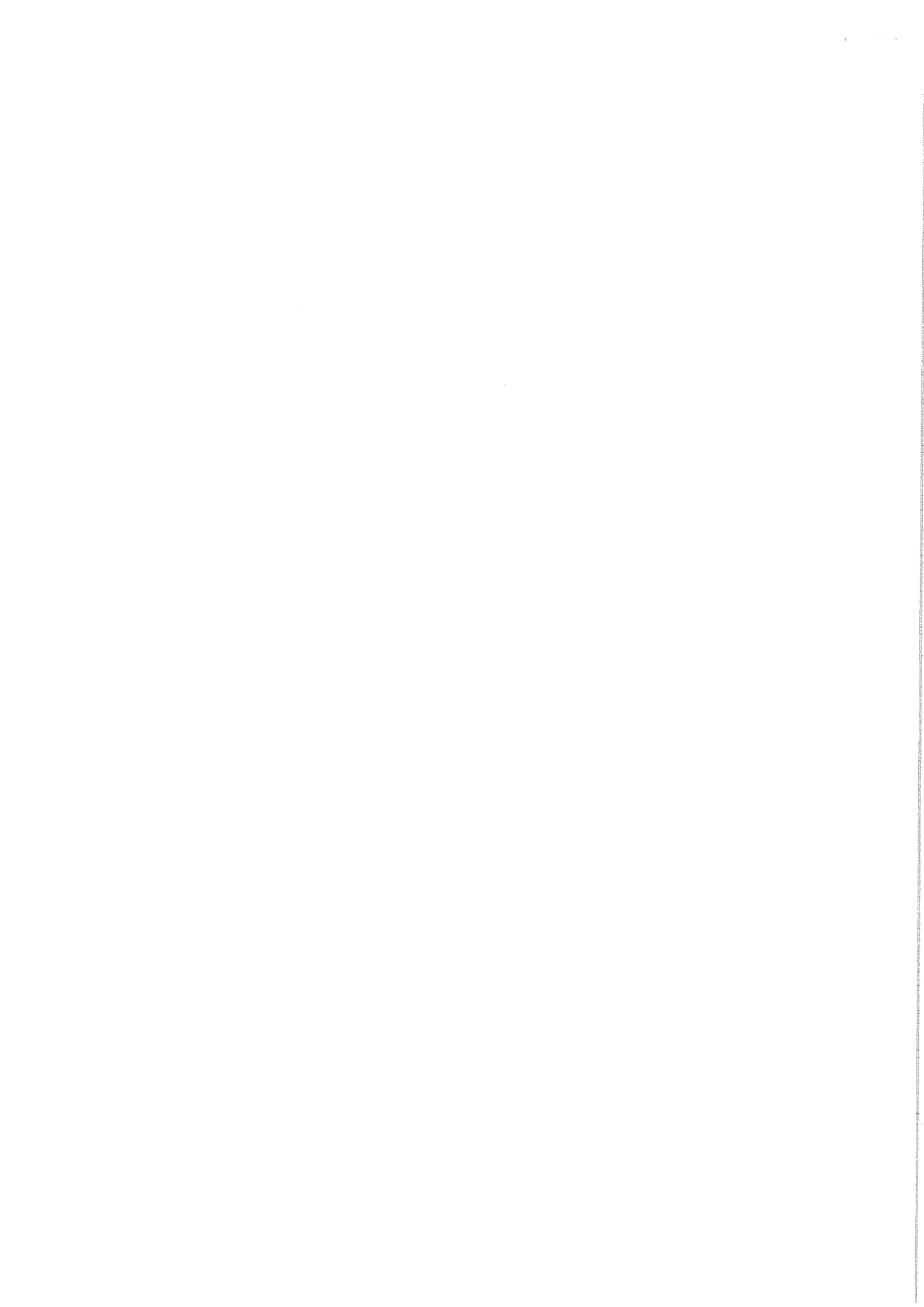
Testemunha

ITEM 13 CD-102/2017 - RECOMPOSIÇÃO FUNDO PREVIDENCIAL COBRANÇA PATROCINADORAS QUITAÇÃO DE ACORDO DOS NÍVEIS

Relator: CONSELHEIRO GUSTAVO DIMITRI DE SOUZA GONÇALVES

***Decisão:** O Conselho Deliberativo, após apreciar o memorando JUR- 093/2016, de 17/06/2016, que foi objeto de análise da Diretoria Executiva na reunião 2162 de 28/06/2016 (DE-316/2016), decidiu devolver o assunto à Diretoria Executiva para que o processo seja instruído com as seguintes questões: **a)** avaliar se a decisão que aprovou o acordo de níveis já determinava a responsabilidade do Plano arcar com o impacto desse acordo; **b)** avaliar se o pagamento do impacto do acordo dos níveis deveria ter sido incluído nas disposições do Termo de Compromisso Financeiro relativo ao FAT/FC; **c)** avaliar se as disposições do artigo 48 inciso IX do Regulamento do PPSP são válidas após a Emenda Constitucional nº 20/98, de 15/12/1998 e as Leis Complementares 108 e 109/2001, 29/05/2001.*

Minuta de Decisão - Conselho Deliberativo



SX 10



PETROS

Ao
 Sr. Maurício de Aguirre Nakata
 Coordenador Geral de Fiscalização Direta - DIFIS
 Superintendência Nacional de Previdência
 Complementar - PREVIC
 Ed. Venâncio, 3000 - Asa Norte - SCN, Quadra
 6, Conjunto A - 3º Andar
 Brasília - DF
 70716-900



PESO (kg) 47

10

SEDEX

AR MP

SB 23321518 5 BR



SB233215185BR

GRUPO DE PRÉ-TRIAGEM DISTRITO

A 110

ORDEM: 15

OPE: 85268445 ESTAÇÃO: 114

Recebido por: SANDRA LIMA

Documento: CORRESPONDÊNCIA

7120697531080753